



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de BELÉM/PA
Processo nº 0002867-38.2015.8.14.0401
Agravante: JAIME ALMEIDA DE QUEIROZ
Agravado: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONFIGURADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar provimento ao agravo para que os autos sejam remetidos ao juízo da execução para efetivar o livramento condicional do agravante por já ter cumprido mais da metade da pena, desde que preencha todos os requisitos necessários ao benefício, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATORIO

Tratam os autos de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública em favor de JAIME ALMEIDA DE QUEIROZ, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional

Pleiteia o agravante em suas razões que a decisão do juízo a quo, seja reformada para conceder o livramento condicional do mesmo, sob o argumento de que já cumpriu 1/3 da pena.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo.

A decisão agravada foi mantida pelo juízo de 1º grau.

Nesta Instância a Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo e passo a analisa-lo.

Em síntese, pleiteia o agravante a concessão do livramento condicional, por ter cumprido 1/3 da pena imposta.

Observo que à fl. 13 foi somada as penas impostas ao agravante perfazendo um total de 09 (nove) anos, pela prática de dois crimes de roubo simples.

A sentença condenatória foi prolatada em 14/09/2011 (fl 13).

Nos termos do artigo 83, II, do Código Penal, o juiz somente poderá conceder livramento condicional ao condenado reincidente em crime doloso se ele tiver cumprido mais de metade da pena.

Portanto, para que o agravante, por ser reincidente, seja agraciado com o livramento condicional deverá cumprir metade da pena, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.



Já que o início da pena foi em 14/09/2011 e o livramento condicional é da metade da pena somada, que totalizou 09 (nove) anos, o mesmo teria direito na data do dia 13/03/2016, data esta já ultrapassada.

Diante do exposto, sem delongas conheço do agravo e julgo provido para que os autos sejam remetidos ao juízo da execução para efetivar o livramento condicional do agravante por já ter cumprido mais da metade da pena, desde que preencha todos os requisitos necessários ao benefício. É o voto.

Belém, 11 de outubro de 2016

Desa Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora